



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.511 - DF (2011/0078030-4)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO**  
**ADVOGADO : BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento.

2. Nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, do STJ e da pacífica jurisprudência desta Corte, a peça deve ser tida por inexistente. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.2010; AgRg nos Edcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.06.11; Edcl no REsp 1.187.736/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11; AgRg no Ag 1.356.294/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 15.03.11; AgRg no Ag 1.246.828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 19.10.10.

3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.511 - DF (2011/0078030-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/11. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF.

1. Não há que se falar em justo receio de haver violação de direito líquido e certo em razão da mera publicação da Portaria Interministerial nº 134/11, a qual almeja tão-somente investigar, a partir de critérios a serem definidos, se as pessoas arroladas em seu anexo foram prejudicadas por motivos políticos, sem desconstituir as anistias já concedidas. Precedente: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11.

2. Em momento algum interferiu-se na esfera individual de direitos do impetrante, o que apenas poderá vir a ocorrer se contra ele for instaurado o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, de forma que se aplica por analogia a Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

3. Segurança denegada sem resolução do mérito (e-STJ fl. 893).

O agravante argumenta não ser "possível após o prazo decadencial haja uma mudança de entendimento ao sabor das autoridades" (e-STJ fl. 901).

Alega, outrossim, que a "Portaria nº 134 de 15 de fevereiro de 2011 afronta o princípio da segurança jurídica, visto que deixa o anistiado ao sabor de mudanças de entendimento e fere os seus direitos" (e-STJ fl. 903).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.511 - DF (2011/0078030-4)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento.

2. Nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, do STJ e da pacífica jurisprudência desta Corte, a peça deve ser tida por inexistente. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.2010; AgRg nos Edcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.06.11; Edcl no REsp 1.187.736/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11; AgRg no Ag 1.356.294/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 15.03.11; AgRg no Ag 1.246.828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 19.10.10.

3. Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A irresignação não prospera.

Conforme certificado à fl. e-STJ 905, o nome do advogado indicado como subscritor do presente regimental não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, o que impede a análise da petição por estar em desacordo com o artigo 4º da Resolução nº 2/2007, desta Corte, que tinha a seguinte redação:

Art. 4º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante Autoridade Certificadora credenciada junto à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Esse dispositivo foi reproduzido no parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução 01/2010:

Art. 18. As petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária.

§ 1º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

Além disso, o inciso I do artigo 21 da referida resolução consigna ser de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *login* e senha.

Assim, não deve ser conhecida a petição que, embora assinada por um advogado, foi enviada com assinatura digital de outro profissional, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. SUBSCRITOR DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO INEXISTENTE.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento.

2. Nesses casos, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010 do STJ e da pacífica jurisprudência desta Corte, a peça deve ser tida por inexistente. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.2010; AgRg nos Edcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.06.11; Edcl no REsp 1.187.736/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11; AgRg no Ag 1.356.294/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 15.03.11; AgRg no Ag 1.246.828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 19.10.10.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1368410/SP, deste relator, DJe de 27.09.11);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.10.2010);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Conforme certidão exarada nos autos os signatários dos embargos de declaração não são os titulares do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, com ofensa aos arts. 18, § 1º e 21, inciso I da Resolução 1/2010, considerando-se o integrativo inexistente.

II - Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.2010).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: AgRg nos Edcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.06.11; Edcl no REsp 1.187.736/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11; AgRg no Ag 1.356.294/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 15.03.11 e AgRg no Ag 1.246.828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 19.10.10.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0078030-4      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      **AgRg no 16.511 / DF**

PAUTA: 23/11/2011

JULGADO: 14/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO  
ADVOGADO : BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.